SENTENÇA

Processo n°: **0013074-29.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Victor Marcelo Deflon

Requerido: Gmelina Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros

Proc. 1356/10

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 673/676, interpostos contra a sentença de fls. 652/671, posto que tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, pois não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre advogado do embargante, o pedido de reembolso das parcelas de condomínio, deduzido na inicial, foi certo e definido, limitando-se ao valor de R\$ 973,43.

Inadmissível, outrossim, a aplicação do dispositivo contido no art. 290, do CPC, tendo em conta que o feito não cuida de ação onde foi exigido o pagamento de parcelas periódicas.

Pretendendo receber valores relativos a débitos de condomínio que entende não serem de sua responsabilidade, deverá o embargante deduzir tal pretensão em ação própria, que não esta, cujos limites foram delimitados por ele mesmo, representado por seus ilustres advogados.

Em verdade, o embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> <u>improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lançada</u>.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 22 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO